



PROCESSO Nº : 28.386-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA
INTERESSADA : MARILEI TERESINHA CARLINI
CARGO : PROFESSORA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 5.248/2019

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS Nº 02/2012, Nº 008/2018 E Nº 013/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais, concedido à **Sra. Marilei Teresinha Carlini**, portadora do RG nº 0373688-1 SEJUSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 040.508.988-02, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “01”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Paranatinga/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de previdência Social, manifestou-se pelo registro **das Portarias nº 02/2012, nº 008/2018 e nº 013/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu aos Tribunais de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de Aposentadoria em razão de Invalidez, é preciso observar os ditames



do art. 40, § 1º, I da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos **proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”. Contudo, o próprio texto Constitucional cria uma hipótese de exceção, no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário** a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, **tem natureza taxativa**.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

10. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com



direito à paridade. Vejamos:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

11. Nota-se que o referido dispositivo prevê, expressamente a inaplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo Regime Geral de Previdência Social (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal) e determina que o cálculo dos proventos se dê pela última remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade com os servidores da ativa (art. 7º da EC nº 41/2003).

12. Como se observa do caso em tela, a **Sra. Marilei Teresinha Carlini**, como bem apontado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de previdência Social, faz jus à aplicação das regras do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais, uma vez que o diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID G 57.0 e S 73.0, que não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no artigo 14 da Lei nº 181/2006, ensejando direito a proventos proporcionais.



13. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	As Portarias nº 02/2012, nº 008/2018 e nº 013/2019 foram publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 05/04/2012, em 21/08/2018 e em 27/09/2019;
Tempo de contribuição	14 anos, 05 meses e 10 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)

14. Do exposto, conclui-se que à Sra. Marilei Teresinha Carlini faz jus à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta pelo registro das Portarias nº 02/2012, nº 008/2018 e nº 013/2019**, bem como pela **legalidade da planilha** de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2019.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.